

## LEI COMPLEMENTAR Nº 005/08

**“INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA FORMA DO ARTIGO 149A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte

### **LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** - Fica instituída no Município de Macuco a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**§ 1º** - O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

**§ 2º** - A receita proveniente do recolhimento da contribuição de iluminação pública destina-se a custear as despesas do município com energia elétrica, bem como as despesas com administração, operações, manutenção, efficientização, melhoria e ampliação dos sistemas de iluminação.

**Art. 2º** - Fato gerador da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública é a prestação pelo Município de Macuco de serviço de iluminação pública nas zonas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis, independentemente da localização das luminárias.

**Art. 3º** - Sujeito passivo da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública é toda pessoa física ou jurídica que seja consumidora de energia elétrica, beneficiada direta ou indiretamente pelo serviço de iluminação pública ou pela possibilidade de extensão.

**§ 1º** - Contribuinte para custeio do serviço de iluminação pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de unidade

imobiliária autônoma, beneficiário direto ou indireto dos serviços de iluminação pública, inclusive possuidores de estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos.

**§ 2º** - Responsável pela contribuição para custeio do serviço de iluminação pública é a pessoa física ou jurídica que, embora não seja o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma frui da utilidade do imóvel, direta ou indiretamente beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

**Art. 4º** - É responsável solidário pelo pagamento da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer tipo da unidade imobiliária autônoma quando o lançamento ocorrer em nome do fruidor da utilidade da unidade imobiliária autônoma e este inadimplir a obrigação tributária.

**Art. 5º** - A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública será calculada, lançada e cobrada mensalmente conforme percentuais dispostos nas TABELAS I e II que constituem anexos indissolúveis a esta Lei Complementar, observando-se os grupos A e B conforme classificação da concessionária de energia elétrica, em obediência às normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

**Art. 6º** - A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública poderá ser cobrada, mediante ajuste, na fatura de consumo de energia emitida pela concessionária local de energia elétrica, com base na tarifa básica de iluminação instituída pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica).

**§ 1º** - A data de vencimento da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública cobrada na forma desta norma será a mesma da fatura de consumo de energia elétrica emitida pela concessionária.

**§ 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordo com a concessionária de serviço de energia elétrica com o objetivo de operacionalizar a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública.

**§ 3º** - O montante arrecado pela contribuição para custeio do serviço de iluminação pública será recolhido pela concessionária e transferido para os cofres públicos municipais, abatida o percentual ajustado com a concessionária pela realização da cobrança, arrecadação e transferência da receita.

**Art. 7º** - Ficam isentos da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública:

I – A classe residencial que consuma até 100 (cem) kW/mês;

II - Os órgãos da administração do município de Macuco, suas autarquias, fundações, empresas públicas e as sociedades de economia mista e todos seus próprios;

III – Imóvel cadastrado junto à concessionária de energia elétrica como rural;

**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as alterações orçamentárias necessárias à implementação desta Lei, aplicando-se, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**Art. 9º** - Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, observado o que dispõe o princípio da anualidade para fins de efetiva cobrança da espécie tributária.

Gabinete do Prefeito, em 09 de dezembro de 2008.

**ROGÉRIO BIANCHINI**  
Prefeito

**TABELA I****CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA  
GRUPO B**

<b>Classe/Consumo Mensal- Grupo B</b>	
<b>I – Residencial</b>	
<b>1. Até 100 kWh</b>	<b>Isento</b>
<b>2. De 101 a 200 kWh</b>	<b>2%</b>
<b>3. De 201 a 300 kWh</b>	<b>3%</b>
<b>4. De 301 a 400 kWh</b>	<b>4%</b>
<b>5. De 401 a 500 kWh</b>	<b>5%</b>
<b>6. De 501 a 600 kWh</b>	<b>6%</b>
<b>7. De 601 a 700 kWh</b>	<b>7%</b>
<b>8. De 701 a 1000 kWh</b>	<b>8%</b>
<b>9. Acima de 1000 kWh</b>	<b>9%</b>
<b>II – Comercial</b>	
<b>1. Até 100 kWh</b>	<b>3%</b>
<b>2. De 101 a 200 kWh</b>	<b>4%</b>
<b>3. De 201 a 300 kWh</b>	<b>6%</b>
<b>4. De 301 a 400 kWh</b>	<b>7%</b>
<b>5. De 401 a 500 kWh</b>	<b>12%</b>
<b>6. De 501 a 1000 kWh</b>	<b>13%</b>
<b>7. Acima de 1000 kWh</b>	<b>15%</b>
<b>III – Industrial</b>	
<b>1. Até 100 kWh</b>	<b>3%</b>
<b>2. De 101 a 200 kWh</b>	<b>4%</b>
<b>3. De 201 a 300 kWh</b>	<b>6%</b>
<b>4. De 301 a 400 kWh</b>	<b>7%</b>
<b>5. De 401 a 500 kWh</b>	<b>8%</b>
<b>6. De 501 a 600 kWh</b>	<b>9%</b>
<b>7. De 601 a 700 kWh</b>	<b>11%</b>
<b>8. De 701 a 1000 kWh</b>	<b>12%</b>
<b>9. Acima de 1000 kWh</b>	<b>15%</b>

**TABELA II**

**CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA  
GRUPO A**

<b>Classe/Consumo Mensal- Grupo A</b>	
<b>I – Todas as classes</b>	
<b>1. De 0 a 2000 kWh</b>	<b>20%</b>
<b>2. De 2001 a 5000 kWh</b>	<b>50%</b>
<b>3. De 5001 a 10000 kWh</b>	<b>60%</b>
<b>4. Acima de 10001 kWh</b>	<b>100%</b>